



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.256 - PA (2010/0197849-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : G L DA S F (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESES RELATIVAS A SUPOSTO INDUZIMENTO DO AGENTE A ERRO, À IDENTIDADE FALSA E APARÊNCIA DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado por três homens contra uma adolescente de apenas 12 anos de idade. Precedentes.

2. No tocante às alegações de que o Paciente fora levado a "erro" em razão da identidade falsa da menor, da aparência da vítima ou das passagens da menor pelo Conselho Tutelar da cidade de Bragança/PA, é de se ver que o Tribunal local não enfrentou tais alegações, o que impossibilita esta Corte de examiná-las originariamente, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.256 - PA (2010/0197849-4)

RECORRENTE : G L DA S F (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G. L. DA S. F. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que confirmou decisão de 1.^a instância denegatória de liberdade provisória, acusado do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.*

I - A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública justifica a atuação jurisdicional, não havendo o que repor;

II - Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva;

III - Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que encontram-se mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto;

IV - Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Cód. Proc. Penal;

V - Ordem denegada. Decisão unânime." (fl. 44)

O Recorrente argúi, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar tendo em vista a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que se trata de réu primário, com bons antecedentes e que possui ocupação lícita.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 75/79, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"*PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: FUNDAMENTAÇÃO

1) Ainda que a gravidade do crime abstratamente considerada, por si, não sirva de fundamento para a prisão preventiva, a gravidade do caso em concreto - suposto crime de **estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), em coautoria, contra vítima menor (12 anos de idade)-, justifica a prisão preventiva como forma de proteção não somente da vítima específica, mas para se precaver contra outros fatos da mesma natureza, e, por conseguinte, para garantia da ordem pública.

Parecer no sentido de que seja negado provimento ao recurso." (fl. 75)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.256 - PA (2010/0197849-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESES RELATIVAS A SUPOSTO INDUZIMENTO DO AGENTE A ERRO, À IDENTIDADE FALSA E APARÊNCIA DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado por três homens contra uma adolescente de apenas 12 anos de idade. Precedentes.

2. No tocante às alegações de que o Paciente fora levado a "erro" em razão da identidade falsa da menor, da aparência da vítima ou das passagens da menor pelo Conselho Tutelar da cidade de Bragança/PA, é de se ver que o Tribunal local não enfrentou tais alegações, o que impossibilita esta Corte de examiná-las originariamente, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente, preso em flagrante delito no dia 24 de abril de 2010, juntamente com 2 (dois) indivíduos, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal.

O juízo processante fundamentou as razões da negativa da liberdade provisória nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]"

De acordo com os autos, os acusados teriam mantido relação sexual com a vítima, de apenas doze (12) anos de idade no motel denominado 'Pousada Rochedo', onde teriam adentrado, um de cada vez, no quarto de n. 20 para satisfazerem ao fim sua lascívia, sendo que tal fato apenas foi descoberto após a polícia receber denúncia realizada pelo atendente do motel.

Segundo relato do gerente da pousada, Sr. Pedro Rodrigues da Silva, na fase policial, o mesmo ainda tentou argumentar com os acusados a respeito da idade da vítima e de serem três homens para manterem relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexuais com a mesma, porém os três denunciados, ainda assim, decidiram continuar a prática delituosa, ocasião em que o gerente fez a denúncia ao 190, que acabou resultando na prisão dos acusados.

Vale destacar que, no quarto do motel, foi apreendido um saco de lixo contendo preservativos e papel higiênico.

*Ora, claro está nos autos que o modus operandi, com o qual foi praticado o delito, isto é, **a manutenção de relação sexual de três homens com uma adolescente, de apenas doze (12) anos de idade**, e que mesmo após advertidos pelo gerente do motel sobre o ilícito, ainda assim resolveram persistir, evidencia a periculosidade do grupo, sendo que eventual concessão de liberdade, acarretaria, por consequência, insegurança jurídica e lesão à ordem pública.*

Vale ressaltar que tal fato causou grande clamor público no seio do jurisdicionado local.

[...]" (fl. 25)

Por sua vez, o Tribunal local, fundado nas circunstâncias concretas dos delitos cometidos pelo Paciente, assim fundamentou a negativa de liberdade, *in verbis*:

"[...]

In casu, o Juízo Monocrático fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, afirmando que o delito perpetrado pelo paciente e demais acusados causou grande clamor público na sociedade local, visto que os denunciados mantiveram relação sexual com uma menor, de apenas 12 (doze) anos de idade, em um motel da cidade, apesar de terem sido advertidos sobre o ilícito pelo gerente do estabelecimento e mesmo assim decidiram continuar com a prática delituosa.

O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que quando existentes as circunstâncias excepcionais autorizadoras da medida, ou uma delas, aliada a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a preventiva poderá ser decretada. É o caso dos autos, em que custódia cautelar da paciente para garantia da ordem pública se torna latente.

[...]

Por outro lado, deve ser considerado nestes casos, por medida de prudência, o princípio da confiança do juiz da causa, em virtude de se encontrar mais próximo das partes, dos fatos e das provas, tendo por conseguinte, melhores condições de avaliar os motivos que determinaram a constrição do paciente, sendo este entendimento demonstrado pelo seguinte julgado:

[...]

*- Quanto à alegação do paciente conservar sua primariedade, não possui antecedentes criminais, possuir ocupação lícita e residir no distrito da culpa, é cediço na jurisprudência nacional que as **condições pessoais do réu**, favoráveis, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, desde que as circunstâncias particulares do fato investigado possam justificar a adoção da medida. É certo, inclusive, a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do Superior Tribunal de Justiça:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].” (fls. 46/48)

Como se vê, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelo magistrado, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* do delito, tendo em vista “[...] a manutenção de relação sexual de três homens com uma adolescente, de apenas doze (12) anos de idade, e que mesmo após advertidos pelo gerente do motel sobre o ilícito, ainda assim resolveram persistir [...]”, o que demonstra a periculosidade concreta do agente.

Com efeito, a custódia cautelar está plenamente motivada na garantia da ordem pública, motivo suficiente, por si só, para justificar a manutenção da medida constritiva.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa. Precedentes.

2. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.” (HC 108.672/PB, 5.ª Turma Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/02/2009.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência física e em concurso de agentes e, como bem apontado no parecer ministerial, praticado por motivo de vingança, totalmente desproporcional aos fatores supostamente desencadeadores da desavença, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.*

3. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 23.426/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2009.)

É importante ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Dessa forma, restaram demonstrados, na hipótese, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, no tocante às alegações de que o Paciente fora levado a "erro" em razão da identidade falsa da menor, da aparência da vítima ou das passagens da menor pelo Conselho Tutelar da cidade de Bragança/PA, é de se ver que o Tribunal local não teceu qualquer comentário a respeito de tais alegações. Desse modo, não pode esta Corte examiná-las originariamente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0197849-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.256 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020008179 201030082254

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L DA S F (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.